



COMARCA DE ANÁPOLIS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5749683-61

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o julgamento do feito em busca da célere entrega da prestação jurisdicional, máxime quando colhida a prova oral em audiência.

Compulsando os autos, vejo não merecer guarida o rogo formulado, ante as provas coligidas. Senão, vejamos:

Apesar do ingente esforço da parte autora no sustento da tese bradada, não vislumbro qualquer ilicitude no proceder da entidade passiva que dê vazão e justifique o acolhimento do pleito.

Isto porque – e ao contrário do asseverado – verifico que a recusa ao recebimento da cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais) fora legítima, visto que a fornecedora não resta obrigada, pelo ordenamento jurídico brasileiro, a cancelar a pretensão do consumidor, inexistindo qualquer ilegalidade no evento narrado.

Com efeito, emerge dos autos que o promovente realizou o pagamento do produto, via de nota falsa, refugando-a corretamente a preposta da reclamada, pois, em tal situação, a cédula é inadequada à



circulação monetária, devendo ser trocada perante qualquer instituição bancária autorizada.

Ora, a prova testemunhal produzida em juízo corroborou a antítese da ré *"que trabalha no caixa e sabe que o autor comprou a mercadoria consigo e fez o pagamento desta com uma nota de R\$ 200,00, ocasião em que a informante levou para o escritório para análise da cédula e constatou que esta era falsa; que o autor já tinha ido embora quando constatada a falsidade (...)"*, traduzindo o agir adequado da promovida.

Deste modo, no caso, há uma causa excludente da responsabilidade que se assenta na ausência de vício no serviço da fornecedora, o que elide, por completo, a pretensão veiculada, na dicção do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Portanto, não havendo a demonstração incontroversa dos supostos abusos praticados, mormente quando não se positiva qualquer constrangimento no ato, outra conclusão não há senão a repulsa da pretensão exordial.

Além disso, considerando a alteração dolosa na verdade dos fatos articulados, o manejo de pretensão contra fato incontroverso e o nítido propósito de conseguir objetivo ilegal (enriquecimento indevido), faz-se mister a apenação da parte rogante nas sanções da litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, incisos I, II e III c/c art. 81, ambos do NCPC.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com arrimo no art. 487, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, em razão da culpa exclusiva da promovente na eclosão dos fatos, condenando-a, ainda, na multa de 5% (cinco por cento) e na



indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 80, incisos I, II e III, 81, "caput" e § 3º, do novo Estatuto Processual Civil.

Ante a quebra da lealdade processual, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados pelo INPC e juros legais (12% ao ano), ambos desde o protocolo, nos moldes do art. 85, § 2º, do vigente Código de Processo Civil e artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a assistência judiciária, ante a ausência de demonstração inequívoca ao desfrute da benesse processual.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Anápolis, 20 de junho de 2023.

**GLEUTON BRITO FREIRE
JUIZ DE DIREITO**

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: NAIDEL GOMES PERES - Data: 22/06/2023 17:13:21

